



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032852-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE, FABRÍCIO FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES, LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e JACQUELINE COSTA DA SILVA e Paciente ANDERSON SCARPELINI DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032852-72.2025.8.26.0000

Vara das Execuções Criminais de Bauru

Paciente: Anderson Scarpelini de Moraes

Impetrantes: Mariana Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fidelis e Marielle Aparecida Silva Rosa

Juiz de Direito: Enio Móz Godoy

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.449

Habeas Corpus. A morosidade na tramitação da execução penal decorrente de entraves administrativos, como a migração para o meio digital e alimentação manual de dados no sistema, não pode resultar em prejuízo ao reeducando que aguarda a apreciação de pedido de progressão de regime. Caracteriza constrangimento ilegal o prolongado atraso na remessa dos autos ao juízo competente, após determinação expressa de redistribuição em razão da alteração de competência. Ainda que compreensível a sobrecarga enfrentada pelas varas de execução penal, o direito à prestação jurisdicional célere, sobretudo em benefício de pessoa privada de liberdade, deve ser resguardado. Tendo sido cumprida a liminar com a determinação de alimentação do histórico processual e remessa ao juízo competente, resta suprida a irregularidade apontada. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Mariana Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fidelis e Marielle Aparecida Silva Rosa em favor de Anderson Scarpelini de Moraes (autos n.º 7011442-97.2015.8.26.0071).

Afirmam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais de Bauru em razão do excesso de prazo para análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Alegam que "O *sentenciado encontra-se impedido de requerer benefícios em razão de ausência de andamento processual nos autos, bem como a*

análise pelo MM. Juiz a quo que até o presente momento se manteve inerte, sem cumprimento da solicitação pleiteada."

Pedem, em liminar e ao final, "a concessão da ordem para determinar a imediata regularização do processo de execução penal (...)".

A liminar foi deferida "para determinar ao MM. Juízo a quo que providencie a redistribuição do feito com a maior brevidade possível." (fls. 16/18), foram prestadas informações (fls. 22/28) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 34/37).

É o relatório.

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:

"Embora a inicial não tenha sido instruída com a documentação necessária para análise do pedido liminar, especialmente porque a impetração não especificou as datas dos andamentos processuais para aferir a efetiva demora e formulou mero pedido de 'regularização', em razão da sensibilidade do direito, compulso os autos principais para analisar o pleito.

Verifico que o pedido de progressão ao regime aberto foi formulado em 19 de julho de 2024 (fls. 442/443 dos autos principais). Em 22 de julho de 2024, o Ministério Público requereu '(...) a vinda de boletim informativo com atestado de conduta atualizado e a elaboração de cálculo específico para o benefício pretendido, observando-se, caso tenha ocorrido, exame criminológico realizado quando da progressão ao regime semiaberto.' (fl. 446 da execução)

Em 23 de setembro de 2024, o MM. Juízo a quo proferiu o seguinte despacho (fl. 456 dos autos principais):

'Uma vez que a presente execução foi digitalizada e houve ciência das partes, cessando a competência desta VEC, providencie-se atualização do cálculo de penas e a redistribuição dos presentes autos ao DEECRIM competente para prosseguimento.'

Desde então, os autos aguardam a redistribuição, que nem sequer ocorreu, mesmo com pedidos reiterados da defesa.

Assim, considerado o período desde o primeiro pedido de progressão de regime, há flagrante constrangimento ilegal na morosidade para redistribuição do feito para que possa ser decidido acerca do pleito do paciente.

Defiro, portanto, a liminar para determinar ao MM. Juízo a quo que providencie a redistribuição do feito com a maior brevidade possível."

O MM. Juízo a quo forneceu informações nos seguintes termos:

"Originalmente, o processo de execução de penas tramitou em formato físico. No entanto, conforme determinação do Comunicado 73/2023, foi migrado para o formato híbrido em março de 2023. Posteriormente, em razão da determinação constante em novo comunicado exarado em janeiro de 2024, o processo passou por procedimento de digitalização, realizado por empresa terceirizada entre os dias 27/02/2024 e 08/04/2024, quando as últimas peças foram incorporadas ao processo. Informo ainda que o procedimento de migração ao sistema híbrido, bem como a completa digitalização dos autos, não importou automaticamente os dados do processo físico, nem os dados constantes no extinto sistema SIVEC, sendo, portanto, necessária a alimentação manual das informações que compõem o histórico das partes, para a consequente elaboração do cálculo de penas, procedimento que demanda elevado tempo de serviço.

Consigno ainda que, em 2024, todos os processos físicos em tramitação nesta vara foram migrados para o sistema digital, resultando em um grande volume de processos aguardando a alimentação manual de dados no sistema SAJ.

A defesa constituída ingressou com pedido de progressão ao regime aberto, em 19/07/2024. Por este juízo foi determinada a remessa do processo ao juízo competente em 23/09/2024. O processo atualmente aguarda em fila própria a alimentação manual do sistema SAJ e a elaboração do cálculo de penas para posteriormente ser remetido ao juízo competente, tendo em vista a alteração da competência em decorrência da digitalização.

Destaco que o processo ainda não foi remetido ao juízo competente, tendo em vista as pendências citadas alhures (alimentação do histórico de partes e cálculo de penas). Não nos opomos em encaminhar os autos no estado em que se encontram, contudo a remessa nas condições atuais, via de regra, tem implicado na sua devolução para regularização, motivo pelo qual o feito ainda continua conosco para sua regular formalização, observando a fila de feitos, em conformidade com o item 4 do comunicado conjunto 702/2023. Nesta data, em cumprimento à liminar deferida, determinei a alimentação do histórico de partes e remessa ao juízo competente com urgência."

Não se desconhece o amplo e quase invencível trabalho que as varas de execuções têm enfrentado para promover a digitalização e adequada distribuição dos feitos.

Contudo, trata-se de trâmite burocrático deste E. Tribunal – de suma importância, diga-se – que não pode correr às expensas do jurisdicionado, especialmente aquele que se encontra preso e com benefícios potencialmente alcançados.

Assim, é preciso equilibrar as necessidades procedimentais do Tribunal com a prestação jurisdicional célere e eficiente.

De toda sorte, informou o MM. Juízo a quo que "Nesta data, em

cumprimento à liminar deferida, determinei a alimentação do histórico de partes e remessa ao juízo competente com urgência.”

Tal medida deve ser o suficiente para que o MM. Juízo *a quo* analise o pleito de progressão formulado pelo paciente, de tal sorte que a liminar foi satisfativa.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicada a ordem.**

FRANCISCO BRUNO
Relator